

CONTRATO DE "LEASING"

ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recurso Apelação Cível 109.527-4
Tribunal STF

BANCO — ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - COBRANÇA EM EXCESSO -
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CONTRATO BANCÁRIO -
RESTITUIÇÃO - CONTRATO DE ADESÃO - NULIDADE

EMENTA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito daa Vara Cível da Comarca de Autos processuais nº Requerente: Requerido:, já identificado nos autos processuais supra enumerados, por seu bastante procurador judicial, infra assinado, com o devido acato e respeito VEM perante Vossa Excelência apresentar MEMORIAIS ESCRITOS no procedimento restitutivo do contrato de arrendamento mercantil, contra, instituição financeira também já ali identificada, fazendo na exata forma do Direito vigente e esperando ao final serem providas suas razões de ingresso. 1. DOS FATOS. O requerente, distribuiu perante este Douto Juízo de Direito procedimento Restitutivo, baseado em contrato de arrendamento mercantil, este visando a aquisição de bem, configurando-se o leasing financiamento ou mútuo com garantia do objeto financiado. A operação restou firmada aos, vencendo-se aos, amortizável em 38 (trinta e oito) prestações, sendo o valor total do bem de R\$ (.....), e as prestações no valor unitário de R\$ (.....). O contrato de arrendamento mercantil objeto, poderia ser expresso da seguinte forma: Valor principal 38 x Cr\$ Cr\$ VRG Valor Pago à Vista Cr\$ VRG 38 x Cr\$ Cr\$ Total do VRG quitado Cr\$ Valor total cobrado pelo requerido Cr\$ Denota-se que, no momento em que foi firmada a operação, foi pago à vista o montante de Cr\$ (.....), correspondentes à 69,18% (sessenta e nove vírgula dezoito por cento) do valor total do bem, o que imediata e logicamente, deveria reduzir o valor fixado contratualmente para a quantia de Cr\$ (.....). A inicial discorreu acerca das abusividades existentes perante a contratação de arrendamento mercantil, demonstrando através de cálculos, o acréscimo de valores pretendido pelo requerido. A auditoria unilateralmente realizada, em analisando todos os termos da contratação de arrendamento mercantil e os pagamentos efetuados, comprovou a cobrança de valores superiores aos efetivamente devidos, a antecipação do VRG sem dedução no cálculo do requerido e a imposição de encargos excessivos, embutidos nas contraprestações. Desfilando embasamento legal e jurisprudencial, comprovou o requerente que o contrato de arrendamento mercantil objeto, submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, e ainda, que a legislação específica e reguladora de tal espécie contratual, veda as condutas praticadas pelo requerido. Comparecendo às fls. 150 a 181 do caderno processual, o requerido apresentou sua contestação aos termos da inicial restitutória, invocando preliminarmente, a carência do acionamento adotado por falta de interesse de agir, e adentrando no mérito, discorreu acerca da obrigatoriedade contratual, da validade do contrato de arrendamento mercantil e da viabilidade dos encargos praticados. Foi requerido especificação de provas na qual restou deferida a produção de provas documentais, testemunhais e periciais. Formulados os quesitos e realizada prova pericial, restou prejudicado o r. laudo pericial, pois as respostas foram calcadas apenas na análise das disposições contratuais. Mesmo assim ficou comprovado pela suplicada que houve imposição de multa moratória de 2%, juros e comissão de permanência de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), sem qualquer previsão contratual para sua incidência. Demonstrou ainda que o valor das contraprestações e do VRG foram pré-fixadas para todo o período contratual, contrariando o disposto pela Lei 6.099/74. Se utilizados os índices legalmente aceitos, tais sejam, o INPC mais juros de 12% (doze por cento) ao ano,

obtendo-se, assim os valores das contraprestações e do VRG e comparando-se tais valores com os efetivamente pagos, o requerente seria credor do requerido pelo montante de R\$ (.....). O r. laudo trouxe claramente nas fl. 433 que foi pago, somente de juros, à instituição financeira a quantia de R\$ (.....). Muitos dos quesitos apresentados ao Ilustre Perito foram prejudicados devido ao não fornecimento do contrato original. Tal prática característica das instituições financeiras somente demonstra a insegurança de trazer ao Douto Juízo os verdadeiros valores cobrados, pois só são analisados os ditames existentes no contrato, contrariando, como de